



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409354

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2035081-05.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 25.259

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba

Juiz(a): Dr(a). Daniela Mie Murata

Agravante: DERMATOCLINIC CLÍNICA MÉDICA LTDA.

Agravada: ANA PAULA LAMI VANUCHI FERNANDES

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, para determinar que a ré, em 15 dias, custeie o procedimento cirúrgico para a retirada do implante (dispositivo hormonal), sob pena de multa diária de R\$ 6.500,00, limitada a 30 dias.

Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a decisão seja revogada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 168).

Às fls. 183/186 a agravante noticiou a perda do objeto do recurso, diante da prolação de sentença.

É o relatório.

Em consulta na origem, verifica-se que houve a prolação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, colocando fim à demanda que deu origem a este agravo de instrumento.

Assim, fica prejudicado o exame do presente agravo de instrumento, vez que, com a prolação da sentença, está caracterizada a perda superveniente do objeto deste recurso.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX NÃO CARACTERIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PARA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS MENSAIS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA COMPANHIA DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código Fux não ocorreu, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a superveniência de sentença de mérito esvazia o objeto de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar, pois o provimento exauriente absorve os efeitos da decisão provisória.

3. Agravo Interno da Companhia desprovido.”

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.085/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020, g. n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC,
não conheço do recurso.

P. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relator